



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.907691/2013-23
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.577 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ADEL COCO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se providencie o seguinte: (i) intimar o Recorrente para apresentar laudo técnico identificando seu processo produtivo e a aplicação dos bens e serviços considerados insumos na produção, (ii) emitir novo relatório fiscal, atestando ou não a efetiva existência e disponibilidade do crédito pleiteado nestes autos, tendo-se em conta, além do laudo apresentado e de outros dados e documentos considerados necessários pela fiscalização, o conceito de insumo fixado pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170, bem como pela PGFN na Nota SEI nº 63/2018, considerando-se, também, os demais dispositivos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e (iii) dar ciência ao Recorrente dos resultados da diligência, franqueando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 156-158 face a decisão de fls. 109-115, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que as compensações objeto do Despacho Decisório de fls. 15 são devidas, uma vez que havia crédito para fazê-las.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.577 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.907691/2013-23

Aduz ainda que a decisão recorrida, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, violou o princípio da isonomia tributária previsto nos artigos 5º e artigo 150 II da CF/1988.

Requer que créditos presumidos componham a base dos cálculos indicados pelo recorrente e, ademais, defende a possibilidade de ser ressarcido de crédito da Cofins, não cumulativa, decorrente de aquisições no mercado interno e vinculado às receitas não tributadas no mercado interno, no valor de R\$ 111.452,22 referente ao 4º trimestre de 2010.

A decisão recorrida, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, manteve integralmente as glosas e a respectiva não homologação para fins de compensação do processo nº 24537.81646.310113.1.3.11-2620, inexistência de valores para fins de ressarcimento do nº 21976.16004.210611.1.1.11-4237 e homologação parcial da compensação pleiteada no PER/DCOMP 17747.05690.130711.1.3.11-9421 no importe de R\$ 14.538,19.

Fundamenta-se no fato de que créditos presumidos não foram indicados no PER e, ademais, em relação aos apontados, nada há que alterar na forma de análise promovida em sede do Despacho Decisório, haja vista que não podem ser objeto de compensação ou ressarcimento.

No que toca aos demais créditos, aduz que não foram reconhecidos os valores apontados pelo recorrente e sede do despacho decisório, planilhas e, especialmente, em auditoria manual que acompanha este processo, documentos estes não impugnados pelo contribuinte. Desta feita, tem-se que o mesmo não teria promovido a comprovação líquida e certa de seus créditos.

Conforme consta no respectivo despacho decisório de fls. 10, o período de apuração é o quarto trimestre de 2010 e o tipo de crédito é COFINS não cumulativo, decorrente de operações no mercado interno, e não o segundo trimestre como apontado no próprio recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

Da Tempestividade

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

Do Direito

Chama-se atenção, de início, para a atividade fim da empresa que é eminentemente de fabricação, comércio e cultivo de alimentos, consoante contrato social previsto as fls. 161, com especial destaque para a cláusula 4 do respectivo ato constitutivo da empresa.

Trata-se de fato incontroverso que, neste segmento, não só a embalagens em seu estágio final, como também o próprio insumo utilizado na sua constituição de modo a enquadrar-se nos padrões sanitários específicos para seu respectivo acondicionamento, são essenciais para o desenvolvimento da atividade fim da empresa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.577 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.907691/2013-23

Neste contexto, merece transcrever e ementa do Parecer Cosit nº 5 de 2018:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR. Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDO NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a -o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço.

a.1 -constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço;

a.2 -ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência; já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja:

b.1 -pelas singularidades de cada cadeia produtiva;

b.2 -por imposição legal

Este parecer é reflexo do julgamento do RESP 1.221.170/PR pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.577 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.907691/2013-23

prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

O recorrente traz em seu recurso voluntário irresignações acerca, especificamente, dos produtos utilizados nas embalagens, embalagens e EPI. Crédito presumido e outras irresignações não foram abordadas em sede recursal, cuja discussão encontra-se preclusa.

No relatório de auditoria manual que contempla vários pedidos de compensações, incluindo os que neste processo se discute, consta informação no item 19 que as despesas indicadas na DAFON referente a armazenagem e frete na operação de venda em relação ao período apurado neste processo encontram-se comprovadas.

Logo na sequência o item 22 deste relatório aponta glosa de itens que não foram considerados como insumos, a exemplo justamente das embalagens, EPI e insumos utilizados no preparo das embalagens. A relação dos produtos é maior. Todavia, deixou de trazer aos autos prova inequívoca do seu processo produtivo de modo a individualizar cada insumo alegado e eventualmente utilizado na produção. .

Aliado a este fato e, considerando a existência de Relatório Fiscal nos autos, bem como a documentação já mencionada, por precaução, converte-se o presente julgamento em diligência, de modo que se tome as seguintes providências:

- a) intimar o Recorrente para apresentar laudo técnico identificando seu processo produtivo e a aplicação dos bens e serviços considerados insumos na produção;
- b) emitir novo relatório fiscal, atestando ou não a efetiva existência e disponibilidade do crédito pleiteado nestes autos, tendo-se em conta, além do laudo apresentado e de outros dados e documentos considerados necessários pela fiscalização, o conceito de insumo fixado pelo STJ no julgamento do REsp 1.221.170, bem como pela PGFN na Nota SEI nº 63/2018, considerando-se, também, os demais dispositivos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e
- c) dar ciência ao Recorrente dos resultados da diligência, franqueando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual os autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.577 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.907691/2013-23